

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (peça 2, p. 484-486), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à essa municipalidade por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998, Siafi 354482, bem como da inexecução parcial do seu objeto.

2. O mencionado convênio tinha como objeto obras de infraestrutura nos Projetos de Assentamento Maracassumé/Mesbla e Santa Helena, compreendendo a construção de sete açudes, cinco centros comunitários, cinco escolas, 82 km de estradas vicinais e três postos de saúde.

3. Para a consecução do objeto do ajuste foram previstos R\$ 797.698,00, dos quais R\$ 725.180,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 72.518,00 corresponderiam à contrapartida.

4. A primeira parcela, no valor de R\$ 362.590,00, foi creditada na conta específica do convênio em 4/8/1998. Em razão da discrepância entre o desembolso efetuado e o percentual de execução física demonstrado pelo convenente, a segunda parcela, de mesmo valor, não foi liberada pelo concedente.

5. A unidade técnica, após análise dos elementos trazidos aos autos, concluiu que a omissão no dever de prestar contas não seria fundamento pertinente a ensejar a instauração da presente tomada de contas especial, uma vez que há nos autos documentos que foram encaminhados ao Superintendente Regional do Incra a título de prestação de contas da primeira parcela recebida pela convenente (peça 1, p. 373-402).

6. Entretanto, como os documentos juntados não se mostravam suficientes para correlacionar os gastos efetuados com a aplicação dos recursos do Convênio CRT 9004/98, haja vista a ausência do demonstrativo dos pagamentos realizados, a unidade técnica entendeu que o responsável deveria ser citado pelo valor correspondente à totalidade dos recursos transferidos.

7. A Secex/MA apontou, ainda, as ocorrências a seguir que levaram a unidade técnica a propor a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992:

*“a) fuga ao devido processo licitatório, com a realização de vários convites para contratação das obras civis objeto do Convênio CRT 9004/98, ao invés da realização de licitação na modalidade Tomada de Preços;*

*b) direcionamento dos convites sistematicamente para os mesmos fornecedores quando se sabe que o ramo da construção civil apresenta grande numero de firmas aptas a atuar, prática contrária ao princípio da isonomia e ao interesse da administração de buscar a oferta mais vantajosa;*

*c) adjudicação do objeto do Convite 37/98 à firma Policon Engenharia, firma que sequer constou no mapa de classificação de propostas produzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Cândido Mendes, o qual indicava que o primeiro colocado havia sido a firma J. J. Comércio e Construções.”*

8. Regularmente citado por edital para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Incra/MDA o montante de recursos transferidos (R\$ R\$ 362.590,00) e, ainda, apresentar razões de justificativa, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, não compareceu aos autos, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

10. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Por outro lado, com as devidas vênias, entendo que a questão do fracionamento do objeto do convênio, com a realização de várias licitações na modalidade convite para realização de obras, merece outro encaminhamento. A meu ver, a solução dada encontra-se dentro do espaço discricionário do gestor. Ademais, o próprio dispositivo que teria sido violado, o § 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, não apresenta uma definição clara do que seria “*mesmo local*”.

12. Dessa forma, ante a ausência de outros elementos nos autos que pudessem caracterizar que o responsável teria atuado com grave infração à norma legal, entendo que a aplicação de multa, para esta ocorrência, seria medida de excessivo rigor.

13. Deixo também de acompanhar a proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, uma vez que para casos semelhantes não tem sido esse o encaminhamento adotado por esta Corte.

14. Quanto às demais ocorrências, alinho-me aos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, adotando como razões de decidir os fundamentos neles consignados, no sentido da aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator